



REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0004844-70.2016.8.14.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: CARLOS BERNARDINO LEITE DA CUNHA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

EMENTA

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – POLICIAL MILITAR CONDENADO À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO PELO CRIME DO ART. 233 C/C ARTS. 236, INC. I E 237, INC. II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – COMPETÊNCIA DESTA CORTE, EX VI DO ART. 125, §4º DA CF – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA QUE SE PRESTA TÃO SOMENTE PARA VERIFICAR SE O REQUERIDO REÚNE CONDIÇÕES DE CONTINUAR NA CORPORACÃO – BIS IN IDEM ENTRE A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA E O PEDIDO FORMULADO NA REPRESENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – PEDIDO DE EXCLUSÃO DO REPRESENTADO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ – PRÁTICA DE CRIME, RECONHECIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO QUE É INCOMPATÍVEL COM O CARGO – IMPROCEDÊNCIA – PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO QUE NÃO FORAM SEGURAS EM APONTAR O REQUERIDO COMO O AUTOR DO CRIME EM QUE PESE O TRÂNSITO EM JULGADO – ELEMENTOS DE COGNIÇÃO QUE DEMONSTRARAM QUE O REPRESENTADO SEMPRE TEVE CONDUTA EXEMPLAR NO DESEMPENHO DAS SUAS FUNÇÕES DE POLICIAL MILITAR – PLEITO QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL UMA VEZ QUE O FATO NÃO FOI SANCIONADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA COM PENA DE EXCLUSÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO VINCULA O JULGAMENTO DESTA CORTE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O requerido, embora fosse praça à época do crime, ocupando a graduação de 1º sargento, antes do trânsito em julgado do édito condenatório e do oferecimento desta representação, foi promovido ao posto de 1º tenente em 21/04/2011, portanto, o acolhimento do pedido terá como consequência a declaração de indignidade para o oficialato, não mais a perda da graduação, embora o seu efeito prático seja o mesmo, qual seja, a exclusão da Corporação.
2. Incabível a rediscussão do processo criminal, que em razão de ter ocorrido o trânsito em julgado. Na atual fase processual, a lide envolve a pretensão de excluir ou não o representado da Polícia Militar do Estado, ou seja, se reúne condições de continuar na vida castrense depois de condenado à pena corporal superior a dois anos (condenação de 03 anos e 04 meses de reclusão), sendo esta Corte competente para emitir referido pronunciamento, ex vi do art. 125, §4º da CF. Doutrina e precedentes do TJM-SP e STM.
3. Com efeito, não há que se falar em bis in idem entre a punição administrativa e o pedido formulado na representação, pois as sanções decorrem de instâncias distintas, bem como no caso em análise, o que está se discutindo é aplicação de um efeito da condenação criminal que depende de decisão desta Corte.
4. Embora, não se possa reapreciar as provas que serviram de sustento para o édito condenatório transitado em julgado, há que se admitir que este se fundamentou em prova precária para apontar o representado como autor do crime pelo qual foi responsabilizado, tendo em vista que a própria vítima se contradisse quanto as circunstâncias em que o delito ocorreu.
5. As provas testemunhais e documentais demonstraram que o representado sempre teve conduta exemplar no exercício das suas funções policiais, tendo em vista que recebeu vários elogios durante a carreira e o seu histórico funcional,



ingressando na Polícia Militar na graduação de soldado e chegando, na atual data, ao oficialato no posto de 1º tenente, revela seus méritos em alcançar cargos que exigem maiores responsabilidades administrativas, bem como não há qualquer elemento nos autos que comprove que o representado tenha voltado a delinquir ou transgredir a disciplina militar depois de ter cometido o crime.

6. O representado foi punido, além da pena corporal imposta, com prisão administrativa de 30 (trinta) dias pela prática do mesmo fato apurado no processo penal militar cuja sentença condenatória deu ensejo a esta representação. Desse modo, conclui-se que, se o fato apurado ofendesse o pundonor policial militar, a própria Administração Pública militar teria instaurado o processo de conselho de disciplina - pois a época do acontecido o representado era praça - que também tem por consequência a sua exclusão da corporação, ex vi dos arts. 114, inc. III, IV e 126, inc. III, todos da Lei nº 6.833/2006. Ora, se o próprio órgão não considerou que a conduta teria sido tão grave ao ponto de justificar a exclusão do representado pela via administrativa, não se mostra razoável declarar a perda do seu cargo como efeito residual da sentença penal que o condenou pelo mesmo fato. Precedente do TJM-SP.

7. A prolação da sentença condenatória que impõe pena superior a dois anos pela prática de crime militar não vincula esta Corte. Doutrina.

8. Representação julgada improcedente. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente a representação para perda de graduação, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém, 21 de agosto de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor do 1º Sargento da Polícia Militar do Pará CARLOS BERNARDO LEITE DA CUNHA, com fundamento no §4º do art. 125 da Constituição Federal.

Diz o requerente que o representado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 233 c/c 236, inc. I e 237, inc. II, todos do Código Penal Militar à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sentença essa que transitou em julgado.

Afirma que a conduta do requerido, de abusar sexualmente de uma criança, filha de uma colega de farda, nas dependências de um quartel da Polícia



Militar, fere a imagem da Corporação e revela comportamento incompatível com a graduação que ocupa.

Por isso, pede a procedência do pedido para excluir o requerido das fileiras da Polícia Militar do Pará.

Citado para apresentar defesa, o requerido sustentou que o Representante do Ministério Público, na ação penal militar, não requereu a perda da sua graduação. Alega ainda que a procedência da representação implicaria em verdadeiro bis in idem, uma vez que já foi punido administrativamente pelo mesmo fato que foi objeto da persecução criminal militar.

Foi realizada audiência de instrução, onde foram ouvidas as testemunhas Ana Laura Portilho Bentes de Moraes, Laura Portilho Bentes, Raimundo Nonato Abreu de Lima, Angelino Pinheiro dos Santos, Francisco Naeff Viana e Antônio Rodrigues Cavalcante, bem como o representado, sendo que todos os depoimentos estão gravados em mídia às fls. 72.

Os assentamentos funcionais do requerido estão juntados aos autos às fls. 76/86.

Em memoriais finais, o representante disse que não há dúvidas que o crime ocorreu, bem como o representado sofreu outras punições, que lhes foram infligidas tanto antes como depois do fato, motivos pelos quais ratificou o pedido constante da exordial considerando que o seu comportamento fere a imagem, assim como o pundonor e a hierarquia militares.

Por sua vez, a defesa do requerido, nas suas razões derradeiras, defendeu que o fato não ficou demonstrado por prova inconteste, uma vez que o depoimento da vítima foi contraditório, motivo pelo qual requer sua absolvição.

Aduziu ainda que a única punição que lhe foi infligida em sede administrativa também decorreu da condenação pelo crime de atentado violento ao pudor. Além disso, as testemunhas ouvidas na instrução processual não mencionaram qualquer circunstância que desabonasse a sua conduta, motivos pelos quais pugnou pela improcedência da representação.

Sem revisão.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidas as suas condições, conheço da representação oferecida.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 19/11/2007, o representado estava de serviço no quartel do CFAP - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar do Pará, quando solicitou ao Subtenente Raimundo



Nonato Abreu de Lima que este autorizasse o aluno do curso de formação de Soldados Angelino Pinheiro dos Santos a buscar uma chave na casa do Sargento Laura Portilho Bentes, o que lhe foi atendido.

Em seguida, Angelino Pinheiro dos Santos se dirigiu à casa de Laura Portilho Bentes, que morava às proximidades do quartel. Ao chegarem na residência, esta entregou a referida chave a sua filha A. L. P. B. que acompanhou Angelino Pinheiro dos Santos até o prédio do CFAP.

No referido prédio, A. L. P. B., que na data do fato possuía 09 (nove) anos de idade, ficou sozinha em uma sala com o representado, ocasião em que este teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Por isso, o requerido foi denunciado e condenado pelo crime do art. 233 c/c 236, inc. I e 237, inc. II do CPM (atentado violento ao pudor), à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, decisão esta que transitou em julgado em 05/12/2013 (fls. 344 – do apenso).

De posse dessas informações, o Ministério Público ajuizou a presente representação, tendo em vista que a perda da graduação, como pena acessória prevista no art.102 do CPM, só pode ser aplicada por esta Corte, ex vi do §4º do art. 125 da CF, uma vez que entendeu que a conduta praticada pelo requerido é incompatível com o seu cargo de policial militar.

Eis a suma dos fatos.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO REPRESENTADO

A defesa do representado, nas suas razões derradeiras, disse que o fato não ficou demonstrado por prova inconteste, uma vez que o depoimento da vítima foi contraditório, motivo pelo qual pede a absolvição do crime.

Ocorre que tal alegação mostra-se impertinente para ser deduzida nesta via. Isso ocorre porque, além do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não se discute inocência ou culpa na presente representação, mas, sim, se o representado reúne condições de continuar na vida militar depois de condenado à pena corporal superior a dois anos.

Nesse sentido, leciona a doutrina:

O Tribunal competente, ao julgar a declaração de indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato e a consequente declaração da perda do posto e da patente, transforma-se em Tribunal Moral, Tribunal de Honra.

Não se rediscute o mérito do processo que deu origem ao julgamento da declaração pretendida, seja oriundo da justiça militar, da justiça comum ou do Conselho de Justificação. Tal mérito já foi analisado durante a ação penal ou durante o desenrolar do processo administrativo. Não há produção de provas.

Julga-se, apenas e tão-somente se o fato pelo qual o oficial foi condenado ou pelo qual foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade das forças armadas, polícias militares e corpos de bombeiros militares, afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres que lhe são impostos,



colocando a corporação a que pertence em descrédito perante a sociedade que é encarregada de proteger, a tal ponto que lhe acarrete (ao oficial representado) a declaração de indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato com a consequente declaração de perda do posto e da patente.

O contraditório limita-se à possibilidade do oficial representado demonstrar extrema dúvida que os fatos pelos quais restou processado, judicialmente ou administrativamente, não lhe desonraram, não lhe maculam, nem lhe deixaram qualquer nódoa pessoal ou profissional. (Jorge Cesar de Assis. Direito Militar. Aspectos Penais, Processuais Penais e administrativos. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 85/95.)

E orienta a jurisprudência do Superior Tribunal Militar:

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO. MPM. PECULATO. ART. 303, § 1º, DO CPM. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS FATOS JÁ ESTABELECIDOS NO CURSO DA AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. OFICIAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO. DESVIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. USO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS COM O FITO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONDUTAS QUE RETIRAM DO REPRESENTADO AS CONDIÇÕES MORAIS DE OSTENTAR O POSTO DE OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE PENSÕES MILITARES. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE. UNANIMIDADE.

O processo-crime com trânsito em julgado dá ensejo à Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade para com o Oficialato, mas com ela não se confunde.

Não mais se mostram adequados argumentos tendentes a discutir a correção do édito condenatório, porquanto a ação em evidência não possui condão rescisório, mas o de submeter o Oficial ao crivo da compatibilidade ou da dignidade para com o Oficialato, nos termos da reprimenda adrede imposta.

Omissis

Representação parcialmente acolhida. Unanimidade. (STM - REPRESENTAÇÃO P/DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE, Rel. Min. Carlos Augusto de Sousa, DJ 02/06/2017)

E do TJM-SP:

POLICIAL MILITAR - Representação para declaração de indignidade/incompatibilidade oferecida em razão de condenação com trânsito em julgado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de estelionato - Impossibilidade de se rediscutir aspectos processuais e materiais (mérito) da condenação criminal - Conduta indigna e incompatível com o oficialato - Decretação da perda do posto e da patente - Decisão unânime - Precedente decretação da perda do posto e da patente do representado, em duas oportunidades, por fatos diversos - Presente decisão que deve ter sua execução suspensa com o devido registro pela Administração. (Representação para Declaração de Indignidade/incompatibilidade nº 39/2014, Relator: Orlando Eduardo Geraldi, Data 20/8/2014).

Por esses motivos, rejeito a presente alegação.

DO BIS IN INDEM ENTRE A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA E A REPRESENTAÇÃO

O representado aduziu ainda que foi punido administrativamente pelo mesmo fato que é objeto da presente representação, o que, no seu entender, constitui bis in idem.

Na mídia juntada pela sua defesa às fls. 39, consta a cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 061/2008 – CoR-CME, de 30/12/2008, do qual resultou a punição administrativa de prisão pelo



prazo de 30 (trinta) dias, em face do cometimento do mesmo fato que foi apurado na ação penal militar nº 0000311-31.2008.8.14.0200, qual seja, o delito de atentado violento ao pudor contra a vítima A. L.P.B.M.

Todavia, não há que se falar em violação ao referido princípio, uma vez que as punições decorrem de instâncias distintas. E, no caso em análise, o que está se discutindo é aplicação de um efeito da condenação criminal que depende de decisão desta Corte.

Por essas razões, desacolho o argumento.

DA PERDA DA GRADUAÇÃO

Pretende o representante que a representação seja julgada procedente a fim de excluir o requerido das fileiras da Polícia Militar, tendo em vista que não há dúvidas que o crime ocorreu, bem como este sofreu outras punições, que lhes foram infligidas tanto antes como depois do fato e que ainda responde a outras duas ações penais.

Inicialmente, esclareça-se que o requerido, embora fosse praça à época do crime, ocupando a graduação de 1º sargento, antes do trânsito em julgado do édito condenatório e do oferecimento desta representação, foi promovido ao posto de 1º tenente em 21/04/2011 (fls. 85), portanto, se o pedido for julgado procedente, a consequência será a declaração de indignidade para o oficialato, não mais a perda da graduação, embora o seu efeito prático seja o mesmo, qual seja, a sua exclusão da Corporação.

Pois bem. Embora, como dito acima, não se possa reapreciar as provas que serviram de sustento para o édito condenatório que já transitou em julgado, não se pode deixar de observar que a própria senhora A. L. P. B. M. se contradisse quanto à entrega de uma chave, que seria o motivo da sua ida ao quartel, oportunidade que o representado aproveitou para cometer o delito. Logo, há que se admitir que o édito condenatório se fundou em prova precária.

Registre-se que todas as testemunhas ouvidas na audiência de instrução (fls. 72), inclusive a mãe da vítima, afirmaram desconhecer qualquer circunstância que desabonasse a vida pessoal e a conduta profissional do representado, que é abonada pela sua ficha de alterações, onde às fls.81/82, constam 13 (treze) elogios, sendo apenas 01 (um) coletivo. Inclusive um dos 12 (doze) elogios individuais lhe foi concedido após o fato.

Ressalta-se, ainda, que o representado ingressou na Polícia Militar como soldado e ao longo da carreira conseguiu chegar ao posto de 1º Tenente, promoção que se deu em 21/04/2011 (fls. 85). Ora, ainda que essa promoção tenha ocorrido pelo critério de antiguidade, essa circunstância não exclui os seus méritos em alcançar cargos que exigem maiores responsabilidades administrativas.

Ademais, é certo que o representado, antes do fato sofreu duas punições



disciplinares (fls. 86) durante a sua carreira militar. Porém, a última dessas sanções, detenção por 04 (quatro) dias, foi aplicada em 08/03/1991. Desde então, só foi punido administrativamente, com prisão pelo quantum de 30 (trinta) dias, uma única vez, pela prática do mesmo fato apurado no processo penal militar cuja sentença condenatória deu ensejo a esta representação. E essa punição administrativa revela uma circunstância muito relevante, pois, se o fato apurado ofendesse o pundonor policial militar, a própria Administração Pública Militar teria instaurado o processo de conselho de disciplina - pois a época do acontecido o representado era praça – que também tem por consequência a sua exclusão da corporação, ex vi dos arts. 114, inc. III, IV e 126, inc. III, todos da Lei nº 6.833/2006.

Dessa forma, se o próprio órgão não considerou que a conduta foi tão grave ao ponto de justificar a exclusão do representado, não se mostra razoável declarar a perda do seu cargo como efeito residual da sentença penal que o condenou pelo mesmo fato.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

Representação para Perda de Graduação – Policial militar condenado pelo delito de lesão corporal leve – Art. 209, caput, do CPM – Assentamentos Individuais favoráveis, com inúmeros elogios relativos à atividade operacional – Considerando as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a reprimenda criminal imposta e a punição administrativa não exclusória são suficientes para reeducá-lo – Representação julgada improcedente. (TJM-SP, PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0900006-42.2016.9.26.0000 - REPRESENTACAO PARA PERDA DE GRADUACAO, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Clovis Santinon, DJME 15/09/2016, p. 07)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE. OFICIAL CONDENADO. PECULATO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ETICA E AO PUDONOR MILITAR.

Trata-se de oficial extremamente capacitado para o serviço militar, que durante toda a carreira dedicou-se de forma exemplar, representando o Exército Brasileiro da melhor forma possível, razão pela qual foi elogiado, inclusive, no âmbito internacional.

Diante do comportamento verificado durante a trajetória profissional do Coronel, bem como diante da existência de dúvida acerca de sua real intenção quanto à aquisição das aulas de voo e do aparelho flydat, mostra-se razoável considerar que o interesse do oficial era aprimorar seus conhecimentos técnicos para aplicá-los ao projeto ao qual se dedicava com afinco na Força. Representação para declarar o representado indigno do oficialato julgada improcedente.

Decisão majoritária. (STM, Representação para declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato nº 0000167-68.2016.7.00.0000, Rel. Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, DJe: 06/07/2017)

Ademais, o representante não juntou qualquer documento que comprovasse que o requerido tenha voltado a delinquir depois do crime.

Por fim, a prolação da sentença condenatória que impõe pena superior a dois anos pela prática de crime militar não vincula esta Corte, conforme leciona a doutrina:

Regra geral, quando se analisa a exclusão do militar como "resíduo" da condenação visa somente sopesar os efeitos da referida condenação, sobre os princípios da hierarquia, da disciplina e do juramento ético, realizado pelo militar.

Além desses aspectos acima discorridos outros devem ser avaliados, como a conduta do acusado, antes e depois da condenação, os serviços prestados por ele, a justiça da decisão, tudo, analisado com serenidade, imparcialidade e tranquilidade, requisitos indispensáveis



de uma solução justa e equânime.

Em síntese, aos militares estaduais a submissão ao processo ético, em virtude de condenação a pena privativa de liberdade superior a dois anos é obrigatória, porque decorre de lei.

Mas, a efetiva exclusão da praça não é medida obrigatória, porque inaplicável ao militar estadual as penas acessórias do Código Penal militar (art. 98) ou os chamados efeitos da condenação do Código penal comum (art. 92). (Douglas Pereira da Silva. A exclusão de militar em decorrência de condenação penal: uma análise comparativa entre militares estaduais e federais. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-exclusao-de-militar-em-decorrenca-de-condenacao-penal-uma-analise-coomparativa-entre-militares-estaduais-e-f,55777.html> Acesso em 07/08/2017, capturado em 07/08/2017)

Portanto, não há motivos para declarar o representado indigno para o oficialato.

Ante o exposto, conheço e julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 21 de agosto de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator